18/12/2017 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.681 GOIÁS

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: GILVAN PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: FERNANDO EDUARDO DIAS DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: LEILA FERREIRA BARRETO FERNANDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORANGATU

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA CARGO POLÍTICO. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao agravo regimental e, em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressaltar que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14247291.

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14247291.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.681 GOIÁS

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: GILVAN PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: FERNANDO EDUARDO DIAS DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: LEILA FERREIRA BARRETO FERNANDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORANGATU

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O desrespeito a verbete vinculante da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo, no caso o de nº 13, abre margem a reclamação. No caso, o tema está submetido ao Supremo consideradas as reclamações nº 26.303 e apensos e nº 26.424, da minha relatoria. É definir se contraria ou não o verbete vinculante nº 13 chefe do Poder Executivo municipal nomear, para secretaria, a própria mulher. De início, presente a liminar deferida no caso submetido ao Pleno – nomeação de filho – a envolver o Município do Rio de Janeiro, entendo configurado o nepotismo. A situação jurídica repete-se num sem-número de prefeituras. Provejo o agravo para que a reclamação tenha regular sequência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14214639.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.681 GOIÁS

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: GILVAN PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: FERNANDO EDUARDO DIAS DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: LEILA FERREIRA BARRETO FERNANDES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORANGATU

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática, que negou seguimento ao pedido pelo entendimento de que: (a) a nomeação de cônjuge para exercer cargo político municipal não se enquadra nas hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13; e (b) a reclamação não é o meio processual adequado para se debater as qualificações técnicas da nomeada para exercer a função pública.

Alega o agravante, em síntese, que *a decisão monocrática que negou seguimento a Reclamação em nada causará prejuízo pessoal ao agravante, porém causará enorme prejuízo ao erário público municipal do pequeno município de Porangatu, e, que terá seu direito constitucional inviabilizado (art. 5º, XXXV, CF/88)* (doc. 24, fls. 24). Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do presente agravo para dar procedência ao pedido reclamatório.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14137245.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.681 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A decisão agravada tem o seguinte teor:

> Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em face de ato administrativo praticado pelo Prefeito do município de Porangatu/GO que teria violado o enunciado vinculante 13.
>
> Na inicial, alega o reclamante, em síntese, que: (a) a autoridade reclamada nomeou a sua própria esposa para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social; (b) *a nomeada não tem um histórico funcional na Administração Pública, muito menos detém qualificação técnica e administrativa para comandar uma pasta de relevante importância para um Município com tamanha carência na área social* (fl. 8) *; e* (c) o ato administrativo atenta contra os princípios administrativos constantes no artigo 37 da Constituição Federal e desrespeita a autoridade do Supremo Tribunal Federal no decidido no julgamento da Súmula Vinculante 13. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da ato reclamado, e ao final, a anulação do ato administrativo de nomeação.
>
> É o relatório. Decido.
>
> DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.
>
> A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal , dispõe o art. 103-A, *caput* e § 3º, da Constituição:
>
> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14137296.

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 13, cujo teor é o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14137296.

7/2005 do Conselho Nacional de Justiça CNJ (ADC 12 Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgamento em 16/2/2006, DJ de 1/9/2006), na parte de interesse, a seguir transcrita:

Art. 2° Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

§ 1° Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, a jurisprudência desta CORTE é firme no entendimento de que, exceto em situações caracterizadas por fraude à lei, a nomeação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14137296.

de parentes para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a cônjuge do prefeito foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, não se subordinam às hipóteses de nepotismo previstas no enunciado vinculativo 13.

Nesse sentido, a Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, assim ementada:

EMENTA Reclamação Constitucional e administrativo Nepotismo Súmula vinculante nº 13 Distinção entre cargos políticos e administrativos Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente.

Ademais, tendo em vista a sua via estreita, a Reclamação não é meio processual adequado para a análise da alegação do reclamante de que o ato administrativo impugnado teria atentado contra os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, constantes no art. 37 da Constituição Federal, pois, segundo afirma, a nomeada não deteria qualificação técnica para o desempenho da função pública.

Na mesma linha de consideração, a Primeira Turma assentou:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14137296.

> VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido. (Rcl 23131 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 18-04-2017)
>
> Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos.

A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que a nomeação de parentes para exercer cargos de natureza eminentemente política, exceto em caso de fraude à lei, não viola ao Enunciado Vinculativo 13. Nessa linha: Rcl. 6.650 MC-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/11/2008; Rcl. 7.590, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 14/11/2014; Rcl. 27944 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17/11/2017.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14137296.

6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14137296.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.681
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : GILVAN PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO DIAS DE ALBUQUERQUE (34264/GO, 6217-A/TO)
AGDO.(A/S) : LEILA FERREIRA BARRETO FERNANDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORANGATU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORANGATU

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e, em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressaltou que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.12.2017 a 15.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14308996